HABEAS CORPUS Nº 508.585 - SP (2019/0126987-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JORGE MUSSI**
IMPETRANTE	:	LUCAS HENRIQUE BEPPU (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA)
ADVOGADO	:	LUCAS HENRIQUE BEPPU - SP421451
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	:	VALDIR DONIZETE BEDORE (PRESO)

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus* com pedido de liminar impetrado em favor de VALDIR DONIZETE BEDORE, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (Agravo em Execução nº 9000691-40.2018.8.26.0482).

Consta dos autos que o Juízo de 1º grau reconheceu a prática de falta grave pelo paciente, com aplicação dos consectários legais consistentes perda de 1/3 (um terço) dos dias remidos (fls. 47/48).

Inconformada, a defesa interpôs agravo em execução perante o Tribunal de origem, que negou provimento ao recurso (fls. 97/103).

Nesta via, sustenta o impetrante, em síntese, a ocorrência de constrangimento ilegal em razão do reconhecimento da falta grave praticada pelo paciente, visto que não há provas da sua autoria, devendo, portanto, ser o reeducando absolvido da imputação ou desclassificada a indisciplina para conduta de natureza média.

Assevera a ausência de fundamentação suficiente para a perda de 1/3 (um terço) dos dias remidos.

Requer a concessão da ordem constitucional para que seja afastada a falta grave ou, subsidiariamente, que a perda dos dias remidos se dê no mínimo legal de 01 (um) dia.

Liminar indeferida às fls. 109/110.

Informações prestadas às fls. 117/120 e 121/130.

O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 133/137.

É o relatório.

Cumpre pontuar, inicialmente, que esta Corte Superior de Justiça não mais admite a utilização do *habeas corpus* em substituição ao recurso cabível, como ocorre na hipótese, circunstância que impede o seu formal conhecimento.

Entretanto, deve-se verificar se o caso revela constrangimento ilegal flagrante, circunstância que exige a atuação *ex officio*, nos termos do artigo 654, § 2º, do Código de Processo Penal. Passa-se a análise do constrangimento ilegal alegado.

Consta dos autos que o Juízo da Vara de Execução Criminal homologou a falta disciplinar de natureza grave imputada ao paciente, no que foi mantida pela Corte de origem, com base nos seguintes termos (fls. 100):

> *[...]*
> *Pela simples leitura da peça, extrai-se que o reconhecimento da falta disciplinar se deu em razão das provas existentes nos autos.*
> *É absolutamente adequada e suficiente a motivação que embasou a decisão ora agravada, tanto que a douta defesa do sentenciado a atacou em suas razões recursais.*

[...]
A conduta, como demonstrada, tipifica indisciplina de natureza grave descrita no art. 50, incisos I e VI, e o art. 52, ambos da Lei de Execução Penal, não se tratando de simples atuação de maneira inconveniente, de falta com os deveres de urbanidade frente às autoridades, funcionários (art. 45 do RIP), pelo que inviável a tese da absolvição ou a desclassificação para falta média, sendo de rigor as consequências legais.
De acordo com a nova redação do art. 127 da Lei de Execução Penal, dada pela Lei n° 12.433/11, ante a prática de falta grave, o condenado poderá perder até um terço do tempo remido.
Assim, agora, para a análise da quantidade de dias remidos a serem perdidos, levar-se-ão em conta a natureza, os motivos, as circunstâncias e as consequências do fato, bem como a pessoa do faltoso e seu tempo de prisão (art. 57 da LEP).
In casu, analisando tais circunstâncias, bem entendeu o magistrado a quo pela perda dos dias remidos em patamar justo, 1/3 (um terço,) assim justificando: "a perda dias remidos deve alcançar o montante de 1/3 (um terço), para garantia do princípio da suficiência da pena, em face do caráter acintoso e grave da conduta em foco, comprometedor do primado da disciplina. Imperioso, inclusive, escoimar o risco de sua repetição, afastando qualquer nefasta sensação de impunidade'" (fls. 32 verso).
Não há se falar, assim, em necessidade de redução. A penalidade foi aplicada com critério e não merece reparos.
Em face do exposto, reconhecida a falta disciplinar de natureza grave, e bem fundamentada a decisão do juízo a quo, inviável a absolvição, a desclassificação para falta média, ou mesmo a redução da perda dos dias remidos.
Ante o exposto, por meu voto, afastadas as preliminares, CONHEÇO e NEGO PROVIMENTO ao agravo interposto, mantida a r. decisão impugnada.

Com relação à pratica de falta grave pelo apenado, verifica-se que o Tribunal de origem manteve a decisão de primeiro grau e reconheceu que a indisciplina praticada pelo paciente está inserida no rol do 50, I e VI, e art. 52, ambos da LEP, consistindo, portanto, em falta disciplinar de natureza grave.

Quanto ao tema, no que diz respeito ao afastamento do reconhecimento da prática de falta grave ou a desclassificação da mesma, este Superior Tribunal de Justiça tem jurisprudência pacífica no sentido de que, para entender de modo diverso e desconstituir o entendimento da Corte estadual, como pretendido no *writ*, seria necessário o exame aprofundado de provas, providência que é inadmissível na via eleita do *habeas corpus*, mormente pelo fato de que vigora no processo penal brasileiro o

princípio do livre convencimento, desde que fundamentadamente.

Cabe asseverar, que a estreita via do *mandamus* não permite análise dilatada de prova no intuito de reanalisar as razões e motivos pelos quais o Tribunal *a quo* formou o seu convencimento acerca da prática de falta grave pelo paciente.

Confiram-se:

> *EXECUÇÃO PENAL. HABEAS CORPUS IMPETRADO EM SUBSTITUIÇÃO A RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO. FALTA DISCIPLINAR DE NATUREZA GRAVE. DESCARACTERIZAÇÃO. REEXAME DE FATOS. INADMISSIBILIDADE. INTERRUPÇÃO DO PRAZO PARA PROGRESSÃO DE REGIME E PARA O LIVRAMENTO CONDICIONAL. SÚMULA/STJ 441. ILEGALIDADE VERIFICADA. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.*
>
> *1. Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe habeas corpus substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado.*
>
> ***2. Não cabe, na via estreita do habeas corpus, verificar se o fato cometido pelo paciente configura infração disciplinar de natureza grave, uma vez que, no caso, tal análise demandaria o revolvimento do conteúdo fático-probatório dos autos. Precedentes.***
>
> *3. A jurisprudência desta Corte Superior firmou entendimento no sentido de que a prática de falta disciplinar de natureza grave implica a regressão de regime, conforme estabelecido pelo art. 118, I, da Lei de Execução Penal.*
>
> *4. A prática de falta grave pelo sentenciado, no curso da execução da pena, altera a data-base para a concessão de novos benefícios, exceto para fins de livramento condicional, indulto e comutação da pena. Entendimento consolidado nas Súmulas 441, 535 e 534 desta Corte e no REsp repetitivo n. 1.364.192/RS. Na espécie, o Tribunal de origem considerou que a falta disciplinar de natureza grave redunda em interrupção do prazo necessário para o livramento condicional, o que contraria a Súmula n. 441/STJ. Precedentes.*
>
> *5. Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida, de ofício, para afastar a interrupção da contagem do lapso temporal em relação ao livramento condicional.*
>
> (HC 434.922/SP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 15/03/2018, DJe 20/03/2018)

> *AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. FALTA GRAVE. DESPROPORCIONALIDADE DA REGRESSÃO DE REGIME. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES.*
>
> ***1. Não é cabível a desconstituição de falta grave na via estreita do habeas corpus, dada a necessidade de revisão fático-probatória.***
>
> *2. A via do habeas corpus não é adequada para análise de questões que demandem dilação probatória (precedentes). Na hipótese,*

> *portanto, mostra-se inviável o reconhecimento de desproporcionalidade da regressão de regime do paciente pelo cometimento de falta grave, ante a justificativa para a não apresentação perante o Juízo no curso de execução de pena em regime mais brando (AgRg no HC n. 303.477/SC, Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, DJe 1º/10/2015) 3. Agravo regimental improvido.*
> (AgInt no HC 399.635/MS, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 08/08/2017, DJe 16/08/2017)

Por fim, em relação à perda de 1/3 dos dias remidos, constata-se que o Tribunal de origem enalteceu a decisão de 1º grau e não há qualquer reparo a ser feito.

A Corte estadual consignou que *"para a análise da quantidade de dias remidos a serem perdidos, levar-se-ão em conta a natureza, os motivos, as circuntâncias e as consequências do fato, bem como a pessoa do faltoso e seu tempo de prisão (art. 57 da LEP).*

Enfatizou, ainda, "*in casu*, analisando tais circunstâncias, bem entendeu o magistrado *a quo* pela perda dos dias remidos em patamar justo, 1/3 (um terço), assim, justificando: "a perda dias remidos deve alcançar o montante de 1/3 (um terço), para garantia do princípio da suficiência da pena, em face do caráter acintoso e grave da conduta em foco, comprometedor do primado da disciplina. Imperioso, inclusive, escoimar o risco de sua repetição, afastando qualquer nefasta sensação de impunidade.'"(fls. 32 verso). Não há se falar, assim, em necessidade de redução. A penalidade foi aplicada com critério e não merece reparos" (fls. 102/103).

Assim, constata-se que o Tribunal de origem decidiu em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior, não havendo ilegalidade a ser sanada.

Ante o exposto, por se afigurar manifestamente incabível, com fundamento no artigo 34, inciso XX, do RISTJ, **não se conhece do *writ.***

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 17 de junho de 2019.

Ministro JORGE MUSSI
Relator